



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO
RUA HENRIQUETA RUBIM, 27, CENTRO
CEP 35935-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

I- ATA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios atendendo as necessidades das Secretarias Municipais de Administração, Educação e Saúde de S.G.R.A-MG,

Assunto: A empresa DMS COMERCIO DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI CNPJ: 33.174.960/0001-27, apresentou pedido de impugnação ao Processo 77/2024 Pregão Eletrônico 60/2024

I - DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Os pedidos de impugnação devem ser encaminhados até 3 dias úteis antes da data agendada para abertura da sessão pública, conforme lei 14.133/21 art 164 e cláusula 5.1 do Edital. Assim, tendo sido enviada em 02/09/2024, pela plataforma da licitar.digital e a data da sessão agendada para 11/09/2024, constata-se a tempestividade do pedido, sendo aceito seu recebimento.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Que seja corrigida a redação, cujo a exigência seja precedida de **e/ou** (Certificado ABIC e/ou Laudos Laboratoriais), laudo este emitido conforme as resoluções citadas nesta impugnação. Ou seja, laudos emitidos por laboratórios credenciados pela ANVISA ou acreditados pelo MAPA.

Diante do exposto acima e visando o princípio da igualdade (Lei 14.133/21) e a não inclusão de condições que comprometam, restrinjam, ou frustrem o caráter competitivo da licitação, a empresa acima identificada vem solicitar impugnação quanto a exigência de apresentar selo ABIC.

Na improvável hipótese de indeferimento, requeremos que a presente peça seja encaminhada de imediato à instância administrativa superior.

IV. DA ANÁLISE DO PEDIDO

Considerando o exposto acima pela IMPUGNANTE, a pregoeira, em conjunto com a área técnica e demandante do objeto, responsável pela definição e descrição do item durante a fase interna da licitação, manifesta-se da seguinte forma: O objeto a ser contratado deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade e interesse da Administração Pública,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO
RUA HENRIQUETA RUBIM, 27, CENTRO
CEP 35935-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

com todas as características indispensáveis para aferição da sua qualidade, afastando-se atributos irrelevantes e desnecessários, que possam restringir o universo de interessados e, por consequência, comprometerem a competitividade do certame

Importante salientar que a definição dos critérios técnicos do objeto almejado foi pautada na busca de condições mínimas para a aquisição do objeto, no intuito de assegurar um parâmetro de qualidade adequado, ao exigir, dentre os atributos, “comprovante de associação e Certificados de Pureza e Qualidade da Associação Brasileira da Indústria de Café (ABIC)”.

TCU. Acórdão 446/14 – Plenário. Relator: Ministro José Jorge. Data da Sessão: 26.02.2014

“Em procedimento licitatório para aquisição de café, a exigência tão somente de certificado de pureza da Associação Brasileira da Indústria de Café (ABIC) fere o princípio da igualdade entre os participantes, pois a comprovação das características mínimas de qualidade do produto pode ser feita também por meio de laudos emitidos por laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (REBLAS/ANVISA). (...)

... a exigência tão somente de certificado de pureza da Associação Brasileira da Indústria de Café (ABIC), até então predominante nos procedimentos licitatórios para aquisição de café na Administração Pública, fere o princípio da igualdade entre os participantes, tendo em vista que apenas as empresas associadas àquela entidade possuíam a mencionada certificação. O TCU reconheceu então que a comprovação das características mínimas de qualidade do produto café poderia ser feita também por meio de laudos emitidos por laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (REBLAS/ANVISA).

A Administração, portanto, deverá admitir todas as alternativas idôneas e disponíveis para a comprovação da qualidade do objeto, a fim de evitar a inclusão de condições restritivas nos editais e que possam frustrar o caráter competitivo dos certames.

Quanto a isso, há de ressaltar ainda a recente Portaria SDA nº 570/2022 e a Resolução RDC nº 277 de 22/09/2005 ANVISA, que estabelece o padrão oficial de classificação do café torrado, considerando seus requisitos de identidade e qualidade, amostragem, modo de apresentação e marcação ou rotulagem, nos aspectos referentes à classificação do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO
RUA HENRIQUETA RUBIM, 27, CENTRO
CEP 35935-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

produto. A norma, publicada pelo Ministério da Agricultura, foi construída em parceria com entidades do setor, dentre elas a Associação Brasileira da Indústria de Café (ABIC). Para atender ao novo padrão, toda a indústria deverá se registrar no Ministério da Agricultura, que poderá fiscalizar o setor e retirar do mercado os produtos considerados impuros ou fraudados, garantindo a oferta de produtos de qualidade e segurança ao consumo.

Por fim, com base nos entendimentos supracitados, bem como manifestação da área técnica, conclui-se que assiste razão à IMPUGNANTE, ao questionar a comprovação de qualidade do produto por meio exclusivo de selo de pureza certificado pela ABIC, devendo ser reformuladas as exigências editalícias.

Para melhor orientação dos fatos a pregoeira/ Agente de Contratação enviou o processo a Secretaria responsável (Secretaria de Administração e Educação) e à Procuradoria Jurídica para análise e parecer quanto ao pedido de impugnação manejado pela empresa **DMS COMERCIO DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI**.

V. DA DECISÃO

Isto posto, **DECIDO** dar **PROVIMENTO** ao presente pedido de impugnação, procedendo com a **SUSPENSÃO** para que sejam realizadas as devidas adequações nas especificações técnicas do objeto e posterior republicação do Edital.

São Gonçalo do Rio Abaixo, 05 de setembro de 2024

Dircelene Dias da Fonseca Carvalho
Agente de Contratação/Pregoeira



PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

Processo de Licitação nº: 77/2024
Modalidade: Pregão Eletrônico nº 60/2024
Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, atendendo as necessidades das Secretarias Municipais de Administração, Educação e Saúde de São Gonçalo do Rio Abaixo/MG
Ementa: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. MENOR PREÇO POR ITEM. CAFÉ. CERTIFICAÇÃO DE QUALIDADE. ABIC. RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE. PRECEDENTES DO TCU. RETIFICAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA. VIABILIDADE JURÍDICA

1. RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa DMS Comércio de Distribuição de Café EIRELI referente o item 2 (café).

Requer a retificação da exigência do termo de referência para e/ou certificado ABIC e/ou laudos laboratoriais, emitidos por laboratórios credenciados pela ANVISA ou acreditados pelo MAPA.

Em sua fundamentação alega que a exigência da certificação ABIC é restritiva à competitividade e cita acórdão do TCU.

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A licitação é um procedimento administrativo que será sempre vinculado, tendo por objetivos a isonomia, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO
RUA HENRIQUETA RUBIM, 27, CENTRO
CEP 35935-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação é tempestiva, eis que foi respeitado o prazo do art. 164 da Lei 14.133/21, o qual prevê que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que o certame acontecerá no dia 11/09/2024, a data limite para a impugnação seria o dia 06/09/2024.

Quanto ao mérito, por se tratar de matéria técnica, a qual a Secretaria responsável detém a responsabilidade, não cabe ao departamento jurídico tal análise, sendo certo que toda exigência que possa comprometer o caráter competitivo deverá ser justificada com a finalidade de permitir as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, CRFB/88).

Considerando tal premissa, extrai-se do termo de referência em sua página 60, item 5, que a licitante arrematante do item café deverá entregar uma amostra com qualidade ABIC, além de outras exigências.

Tal exigência encontra amparo no §3º do art. 17 da Lei n.º 14.133/21, no entanto, em extensa pesquisa à jurisprudência sobre o tema supra, percebe-se que não há regulamentação específica sobre certificação de café e são poucos os julgados, no entanto há recente Portaria do Ministério Da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (PORTARIA SDA Nº 570, DE 9 DE MAIO DE 2022) que dispõe sobre os padrões mínimos a serem seguidos para a comercialização do café torrado.

Apesar disso, é possível inferir que exigência exclusiva de qualidade ABIC fere a isonomia e o caráter competitivo do certame, é o que se extrai dos julgados do TCU, **apesar das representações terem sido julgadas improcedentes**, assim, cabe citar trecho do voto do relator de um dos julgados que ajuda na compreensão do tema:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO
RUA HENRIQUETA RUBIM, 27, CENTRO
CEP 35935-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

11. Não obstante, a existência, na prática, de um único meio de certificação de cafés no Brasil, que é o selo de pureza da ABIC, conforme afirmado pelo Secretário-Geral do Mapa, e acessível apenas a empresas associadas àquela entidade, coloca em xeque a observância do princípio da isonomia.

12. Como bem assinalou a unidade técnica, *“os órgãos públicos vêm mantendo a exigência de certificação da qualidade do produto mediante selo de qualidade da ABIC e/ou de laudos emitidos por laboratórios credenciados pela REBLAS/ANVISA nos processos licitatórios por eles promovidos. Assim, **ainda que a certificação de qualidade ocorra em conformidade com os acórdãos do TCU, fica mantida, na prática, a desigualdade de tratamento entre os participantes, com favorecimento das empresas associadas à ABIC.**”* (grifei) (ACÓRDÃO Nº 446/2014 – TCU – Plenário).

Nessa senda, realizar exigência de que somente empresas associadas à ABIC poderão ter suas propostas classificadas é irregular.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo deferimento da impugnação.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

São Gonçalo do Rio Abaixo, 05 de setembro de 2024.

Jean Francis Viana Dias
Assessor Jurídico – OAB/MG 203.484